



MPV 871
00508

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

EMENDA Nº

CMMPV

(à MPV nº 871, de 2019)

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alteração ao art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevista no art. 25, a seguinte redação:

"Art. 74.

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes;

.....

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecer a qualidade de dependente do autor da ação.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.



SF/19995.11732-73



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaques Wagner

§ 5º Até que seja iniciado o pagamento da pensão por morte aos dependentes do segurado em gozo de aposentadoria ou auxílio-doença que vier a falecer será mantido o pagamento da aposentadoria aos dependentes previamente inscritos nessa condição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e que atendam ao disposto no art. 16 desta Lei na data do óbito.

§ 6º Inexistindo dependentes inscritos o direito ao recebimento da pensão por morte observará o disposto no “caput” deste artigo.

§ 7º Em caso de indeferimento do direito à pensão por morte serão repostos, nos termos desta Lei, os valores indevidamente recebidos em decorrência do disposto no § 5º.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social (Lei nº 8.213, de 1991), uma vez falecido o segurado em gozo do benefício de aposentadoria ou auxílio-doença, cessa o pagamento desse direito. Em caso de haver dependentes que atendam aos requisitos legais, dá-se início à concessão da pensão por morte, que depende do requerimento dos dependentes e cumprimento de prazo pelo INSS.

Nos termos da MPV 871, caso o requerimento seja feito em até 90 dias do óbito, o benefício é devido desde a data da cessação da aposentadoria, ou 180 dias, se o titular do direito à pensão for menor de 16 anos. Se requerido após esse prazo, será devido a partir da data do requerimento.

No caso de quem já está em gozo de aposentadoria, seja ela por tempo de contribuição, idade ou invalidez, ou auxílio-doença, há uma continuidade de benefício que já está sendo pago pelo INSS, e cuja manutenção é indispensável ao sustento familiar.

Contudo, a concessão da pensão demanda um período que pode ser prolongado: o dependente, para requerer o benefício, precisa agendar atendimento, apresentar a documentação, e aguardar o seu processamento. Em alguns casos, sem explicação plausível, a não ser o excesso de burocracia e incapacidade de atendimento do INSS, esse prazo pode chegar a doze meses. É comum que ultrapasse 90 dias. Não há, na prática, concessão “automática” do benefício aos dependentes, embora, ao ser deferido, seja assegurado o pagamento retroativo no caso de ser requerido rapidamente.

Mas, caso a lei o autorizasse, poderia ser evitado o constrangimento aos dependentes, se a habilitação for *previa* ao falecimento do segurado, como forma de acautelar o direito e, como isso, permitir que seja assegurada a sua continuidade sem prejuízo do sustento de cônjuge, filhos ou demais dependentes econômicos previstos em



SF/19995.11732-73



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Jaques Wagner**

Lei, como pais idosos ou irmãos inválidos, que, por definição, tem maior dificuldade de exercer seus direitos.

Esse é o desiderato da presente proposição: assegurar que não haja interrupção ao pagamento dessa prestação de caráter alimentar, desde que a autarquia, previamente, já disponha do rol de dependentes habilitados. Assim, independerá, para tanto, de ser o benefício requerido, ou da espera pelos dependentes de uma “vaga” para ser atendido em agência do INSS, e ter seu requerimento processado.

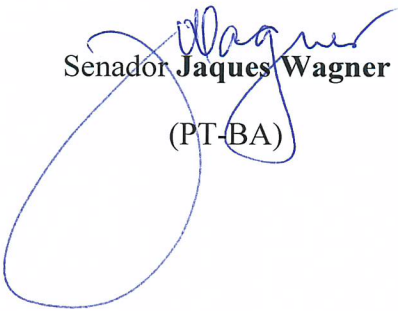
Certamente que nem todos os casos em que deveria ser assegurada a automática concessão da pensão por morte estarão atendidos, dado que pode haver casos de dependentes que somente após o falecimento do segurado venham a requerer o direito, ou cuja condição de dependência demande comprovação mais complexa, como o reconhecimento de paternidade e outros.

Mas, para a esmagadora maioria dos casos, cônjuges idosos ou filhos pequenos não ficarão à espera de uma “concessão” de pensão por morte que, ainda que seja direito líquido e certo, se mostra demorada ou irrazoavelmente penosa para ser deferida.

Dessa forma, em prol da justiça para com os que já sofrem com a perda de seu ente querido, e que dele dependiam para seu sustento, propomos a presente alteração ao art. 74 da Lei de Benefícios, assegurando a continuidade do pagamento da aposentadoria até a sua conversão em pensão aos dependentes já habilitados junto ao INSS.

Por isso, esperamos contar com o apoio dos Ilustres Senadores, e concretizando juridicamente mais um avanço na legislação de previdência social no Brasil.

Sala da Comissão,


Senador **Jaques Wagner**

(PT-BA)



SF/19995.11732-73